



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.001170/2003-31
Recurso nº : 144.586
Matéria : CSLL – Ex: 1998
Recorrente : USINA MARACAÍ S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : 3ª TURMA DRJ – RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 26 de maio de 2006
Acórdão nº : 101-95.568

CSLL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – COMPENSAÇÃO INDEVIDA - Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de compensação indevida ou não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA MARACAÍ S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

PROCESSO Nº. : 13830.001170/2003-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.568

Recurso nº. : 144.586
Recorrente : USINA MARACAÍ S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

USINA MARACAÍ S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 95/101) contra o Acórdão nº 4.907, de 22/01/2004 (fls. 83/87), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que julgou procedente em parte o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL (fls. 02), relativo ao fato gerador ocorrido em 30/09/1998.

Consta da peça básica da autuação (fls. 04), que a contribuinte quitou seu débito da CSLL do mês de setembro de 1998 (declarado em DCTF), no valor de R\$ 155.044,19, com créditos originários de “Compensação sem Darf”, vinculada ao processo administrativo nº 13826.000413/98-46 que trata de “Pedido de Compensação do Finsocial”, que foi indeferido.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 62/68.

A egrégia turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DCTF

Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de compensação indevida ou não comprovada.

RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

PROCESSO Nº. : 13830.001170/2003-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.568

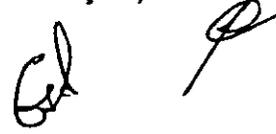
A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão em 18/03/2004 (fls. 94) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 16/04/2004 (fls. 95), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a lavratura do auto de infração é decorrente do indeferimento de Pedido de Compensação feito pela recorrente, objeto do processo administrativo nº 13826.000413/98-46. Não tendo sido aceito o pedido de compensação requerido, em decisão de primeira instância administrativa, em face do entendimento de que teria a recorrente decaído do direito de requerer a compensação por haver transcorrido mais de cinco anos entre o fato gerador (recolhimento do tributo) e o pedido de compensação, restou considerado não pago o débito declarado pela recorrente;
- b) que instruiu seu Pedido de Compensação com "Demonstrativo de Apuração do FINSOCIAL" e dos originais dos DARF's referentes ao recolhimento da referida contribuição, comprovando naquele processo administrativo, a liquidez e certeza de seu crédito. Para comprovar também nestes autos a legitimidade de seu crédito e do seu direito à compensação, juntou a mesma documentação;
- c) que a turma de julgamento partiu de pressuposto equivocado. O assunto não está mais sendo discutido em processo administrativo específico. Como informou a recorrente na impugnação que apresentou, por problemas procedimentais o Recurso interposto não chegou a ser encaminhado a esse Conselho, restando, portanto, sem exame em segundo grau a questão;

- d) que, por essa razão, insistiu a recorrente fosse considerado pago o débito ora discutido em face da compensação então efetuada com créditos seus líquidos e certos decorrentes de diferenças apuradas no recolhimento do FINSOCIAL, mesmo porque se esse seu direito não for reconhecido em face do Pedido de Compensação que interpôs, restará prejudicada a recorrente que não mais poderá, agora sim, em face da prescrição ocorrida, pleitear a compensação dos mesmos;
- e) que a turma de julgamento deixou de examinar a questão em sua decisão, limitando-se a exonerar a multa de ofício em face de legislação superveniente mais benigna;
- f) que a razão do indeferimento do pedido de compensação feito no processo administrativo citado foi o entendimento do Chefe da DRF em Marília, de que, em face do recolhimento de tributo indevido, o direito à restituição se extinguiria no prazo de cinco anos contados da data do efetivo pagamento;
- g) que, especificamente quanto ao FINSOCIAL, esse E. Conselho de Contribuintes já firmou entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional deve se iniciar a partir de 31/08/1995, data da publicação da MP nº 1.110/95, que reconheceu o direito dos contribuintes à compensação e/ou repetição dos valores indevidamente recolhidos. Dessa forma, o prazo fatal para tais pedidos seria 31/08/2000;
- h) que, como se pode verificar dos documentos juntados, a recorrente protocolizou seu pedido de compensação em 30/10/1998 (processo nº 13826.000413/98-46), e tendo os créditos mais remotos sido constituídos em fevereiro de 1990, a respectiva homologação tácita ocorreu em fevereiro de 1995, período em que se iniciou a fruir o prazo prescricional de 5 anos para o requerimento da restituição do indébito;
- i) que, insiste em seu direito de considerar quitado o débito declarado em DCTF, objeto do presente auto de infração, com



PROCESSO Nº. : 13830.001170/2003-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.568

seus créditos relativos a valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, em face da compensação efetivada pela recorrente, como lhe facultava a lei, dentro do prazo fixado para tanto. Tal pagamento deve ser considerado legítimo e, conseqüentemente, ser considerado quitado o referido débito, julgando-se insubsistente a presente autuação.

Às fls. 145, o despacho da DRF em Marília - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13830.001170/2003-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.568

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

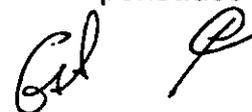
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, o objeto do presente recurso voluntário refere-se ao auto de infração lavrado pelo indeferimento de compensação de débito da CSLL (informada em DCTF) com créditos do FINSOCIAL, cujo aumento de alíquotas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A recorrente insurge-se contra o lançamento sob o argumento de que a compensação é legítima e que o pedido de compensação deve ser deferido conforme jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes e do Judiciário, pois a decadência aventada não teria ocorrido.

A matéria sob exame limita-se tão-somente à pertinência da glosa da compensação e do lançamento de ofício do débito compensado indevidamente, tendo em vista que o presente lançamento é decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 13826.000413/98-46, relativo à compensação do Finsocial, ao qual foi negado provimento, expedido para o arquivo geral da DRM em São Paulo – SP, tendo em vista o trânsito em julgado.

De acordo com o artigo 170 do CTN, a compensação somente pode ser efetivada com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional. Nesses termos, tendo sido indeferido o crédito pleiteado pela contribuinte pelo fato de não se encontrarem revestidos da necessária certeza e liquidez, correto o procedimento do fisco na cobrança dos débitos compensados indevidamente.



PROCESSO Nº. : 13830.001170/2003-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.568

Em relação às diferenças constatadas pelo fisco por ocasião da conferência dos valores informados nas declarações prestadas pelos contribuintes, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, assim dispõe:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sob o comando da citada norma legal, a autoridade autuante procedeu ao lançamento de ofício em decorrência da constatação de divergências nos valores das compensações declaradas em DCTF.

Portanto, correto o procedimento do fisco, devendo ser mantida a exigência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 26 de maio de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

